

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações do
Município De Lages – Estado de Santa Catarina**

Processo N° 01/2025

Pregão Eletrônico N° 08/2025 – Tipo Menor Preço Por Lote

Reginaldo Sorato, já qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, através do seu advogado que ao final assina, apresentar sua **Manifestação em Resposta ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa **Medição Serviços de Apoio Ltda**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I. Síntese do Recurso

O recurso administrativo interposto pela empresa Medição Serviços de Apoio LTDA tem por objetivo impugnar a habilitação da empresa ora subscritora, primeira colocada no Pregão Eletrônico nº 08/2025, sob o argumento de que esta não teria preenchido os requisitos técnicos mínimos exigidos no edital, tampouco apresentado proposta exequível.

Sustenta a recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovariam o quantitativo mínimo de 324.000 leituras informatizadas de hidrômetros, apontando ainda que um dos documentos teria sido emitido no mesmo dia da sessão do certame, sem indicar o período de execução dos serviços, o que, segundo sua interpretação, comprometeria sua validade e confiabilidade. Com base nesses apontamentos.

Na sequência, a recorrente questiona a planilha de composição de custos apresentada pela empresa vencedora, alegando que os valores salariais indicados estariam em desacordo com a convenção coletiva de trabalho da categoria, que benefícios obrigatórios não teriam sido contemplados e que itens operacionais essenciais à execução do serviço, como insumos e equipamentos, teriam sido omitidos. Alega, ainda, a ausência de preenchimento de campos importantes da planilha, o que comprometeria, em seu entender, a exequibilidade da proposta e a segurança na execução contratual.

Por tais razões, requer a desclassificação da proposta vencedora e a reclassificação de sua própria proposta, por entender que esta estaria em conformidade com as exigências editalícias e garantiria melhor atendimento ao interesse público.

Entretanto, como será demonstrado nos itens seguintes, os argumentos apresentados carecem de respaldo fático e jurídico, e não encontram fundamento nem no edital, nem na legislação aplicável, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado integralmente.

II. Da Qualificação Técnica

A alegação de que a empresa Reginaldo Sorato não teria comprovado a experiência mínima exigida de 324.000 leituras informatizadas de hidrômetros, não se sustenta diante da realidade documental dos autos e das disposições legais e editalícias aplicáveis.

O edital exige a comprovação de experiência anterior na execução de objeto semelhante ao licitado, em quantitativo mínimo, por meio de atestado(s) de capacidade técnica. Em nenhum momento, entretanto, exige-se que tal quantitativo esteja contido em um único atestado ou que seja comprovado por um único contrato. A interpretação da recorrente, nesse ponto, é restritiva e descolada do entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência administrativa.

No caso concreto, a empresa ora peticionante apresentou diversos atestados válidos, expedidos por entes distintos, todos com objeto correlato e compatível com o previsto no edital. A soma dos quantitativos de leituras informatizadas de hidrômetros neles descritos supera o montante exigido, atendendo, portanto, ao requisito de capacidade técnico-operacional.

No que tange à emissão de um dos atestados na mesma data da sessão pública do certame, trata-se de circunstância irrelevante do ponto de vista jurídico. O edital não impõe qualquer vedação quanto à data de emissão dos documentos, tampouco exige prazo mínimo anterior à licitação. O que se exige – e foi cumprido – é que os serviços atestados tenham sido efetivamente prestados e que guardem compatibilidade com o objeto licitado. A eventual ausência de menção expressa ao período de execução dos serviços também não é suficiente para ensejar a inabilitação sumária da licitante, podendo ser suprida por diligência administrativa, conforme expressamente autorizado pelo artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e item 7.13 do edital.

Ademais, não se pode ignorar que o formalismo exacerbado não deve prevalecer sobre a realidade dos fatos, sobretudo quando se busca a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração. A empresa apresentou documentação idônea, coerente, verificável e suficiente para comprovar sua experiência no objeto licitado, e não há, nos autos, qualquer elemento concreto que indique má-fé, falsidade ou tentativa de indução em erro por parte da licitante vencedora.

Por fim, cumpre salientar que eventual dúvida ou ausência pontual de informação complementar não enseja desclassificação automática, cabendo ao pregoeiro, com fundamento no princípio do formalismo moderado, abrir prazo para diligência a fim de esclarecer os pontos necessários à completa aferição da capacidade técnica, medida, inclusive, requerida pela própria recorrente.

Portanto, é incontroverso que a empresa atendeu integralmente aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, inexistindo fundamento jurídico ou fático que justifique sua inabilitação ou desclassificação.

III. Da Planilha de Custos e da Exequibilidade da Proposta

Alega a recorrente que a planilha de composição de custos apresentada pela pessoa jurídica ora peticionante estaria em desacordo com as exigências do edital, afirmando que os salários indicados seriam inferiores aos previstos na convenção coletiva de trabalho da categoria, que não teriam sido contemplados benefícios obrigatórios como vale-alimentação e auxílio combustível, além da omissão de itens operacionais essenciais, como bobinas e impressoras. Também aponta a ausência de preenchimento de campos específicos da

planilha como suposta demonstração de irregularidade. Tais argumentos, todavia, não se sustentam tecnicamente e tampouco encontram amparo nas disposições do edital.

De início, cumpre esclarecer que o edital não exige a apresentação de planilha analítica detalhada por colaborador, por item de custo ou por rubrica individualizada, sendo suficiente, que a proposta contemple todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros incidentes direta ou indiretamente sobre a execução do objeto. A proposta apresentada cumpre rigorosamente essa exigência, apresentando valor global que compreende todos os custos necessários à fiel execução do serviço contratado.

O fato de a planilha não apresentar rubricas autônomas para determinados benefícios, como vale-alimentação e auxílio combustível, não implica, por si só, inexecutabilidade da proposta, desde que o valor global apresentado seja compatível com os custos do mercado e suficiente para cobrir todas as obrigações legais – o que, no caso, efetivamente ocorre. A composição financeira da proposta foi estruturada considerando a convenção coletiva vigente, os encargos sociais e operacionais, e os materiais necessários à execução dos serviços, como bobinas, impressoras e insumos.

No tocante ao alegado piso salarial inferior, trata-se de argumento genérico e carente de lastro técnico. A análise do piso aplicável deve considerar a função específica contratada, a região de atuação e as cláusulas específicas da convenção coletiva. Eventuais diferenças podem ser ajustadas contratualmente sem comprometer a viabilidade da proposta, especialmente porque, conforme o edital, a exequibilidade da proposta deve ser verificada com base no valor global e na demonstração de que ele é suficiente para suportar os custos do contrato, e não por simples divergência formal na planilha.

Ademais, eventual ausência de preenchimento de campo específico da planilha, como “valor mensal total por posto”, configura mera falha formal, sem qualquer impacto sobre a consistência do valor global ou sobre a execução contratual. O edital, em seu item 6.12, expressamente admite a possibilidade de correção de falhas ou erros materiais, desde que não alterem a substância da proposta, o que reforça o entendimento de que não se trata de vício insanável.

Cumprido salientar que inexecutabilidade, nos termos do item 6.8 do edital, somente se presume quando os valores apresentados forem inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, o que não se verifica no caso em tela. Tampouco há qualquer demonstração de que os custos operacionais da empresa superem o valor da proposta, o que afastaria, nos termos do item 6.8.1 do edital, qualquer conclusão objetiva de inviabilidade econômica.

A proposta apresentada, desta forma, é compatível com os preços de mercado, contempla todos os elementos necessários à execução contratual e foi elaborada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo edital. O recurso interposto pela segunda colocada apresenta meras presunções, sem qualquer prova técnica ou documental que aponte para a existência de vício insanável ou risco concreto à Administração Pública.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade na planilha de custos, tampouco elementos que comprometam a viabilidade da proposta, razão pela qual deve ser mantida a sua plena validade e aceitação no certame.

IV. Da Ausência de Fundamento para a Desclassificação

A leitura detida dos argumentos apresentados no recurso evidencia, com clareza, que não há, em todo o recurso, qualquer comprovação técnica ou jurídica de que a proposta da empresa vencedora contenha vícios insanáveis ou que comprometa a sua capacidade de executar o objeto contratual.

O ordenamento jurídico que rege as licitações públicas — especialmente a Lei nº 14.133/2021 — exige, para que haja desclassificação de proposta ou inabilitação de licitante, a presença de elementos objetivos e devidamente comprovados que revelem vício de natureza grave e insanável, o que evidentemente não é o caso. Ao contrário, os documentos acostados aos autos demonstram a experiência técnica exigida, com uma proposta compatível com os valores de mercado e com os parâmetros definidos pelo edital.

Além disso, o edital expressamente prevê, em seus itens 6.10 e 6.12, a possibilidade de diligência para esclarecimentos e correção de falhas formais, desde que não comprometam a substância da proposta. Ainda que houvesse alguma dúvida de ordem formal quanto aos atestados ou à planilha de custos — o que se admite apenas em tese —, a solução seria a promoção de diligência e não a desclassificação imediata. A interpretação contrária afrontaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, basilares nas contratações públicas modernas.

Vale ainda destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para avaliar a viabilidade da proposta, desde que fundamentada em critérios objetivos, o que efetivamente ocorreu no presente certame.

Portanto, a manutenção da empresa na condição de vencedora do pregão está amparada não apenas na legalidade estrita, mas também na busca pela seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, inexistente fundamento legal, técnico ou editalício que justifique a desclassificação pretendida, devendo o recurso ser integralmente desprovido.

V. Da Conclusão

Diante de todo o exposto, resta demonstrado, de forma clara e objetiva, que a empresa peticionante preenche integralmente os requisitos de habilitação técnica exigidos no edital, tendo apresentado documentação válida, idônea e suficiente para comprovar sua experiência na execução de objeto compatível com o licitado.

Igualmente, a proposta apresentada encontra-se devidamente estruturada, com valor global compatível com o mercado, abrangendo todos os custos diretos e indiretos, encargos legais, benefícios e insumos operacionais necessários à perfeita execução do contrato.

A proposta vencedora atende, portanto, ao princípio da vantajosidade, respeita as exigências legais e está em conformidade com os parâmetros fixados pelo edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025.

VI. Dos Requerimentos

Diante do exposto, requer:

- a) O não provimento do recurso interposto pela empresa Medição Serviços da Apoio LTDA, eis que os fundamentos do recurso se revelam meramente retóricos, construídos a partir de ilações e interpretações parciais das exigências editalícias, sem respaldo técnico ou jurídico;
- b) A consequente manutenção da habilitação e da proposta da empresa vencedora como primeira colocada no certame;
- c) O prosseguimento regular da licitação, com a adjudicação do objeto e a formalização do contrato, nos termos previstos em edital;
- d) Alternativamente, caso haja dúvidas acerca dos pontos levantados pela recorrente, a realização de diligência para atestar a exequibilidade da proposta, nos termos do artigo 59, § 2º da Lei 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede Deferimento

Tubarão/SC, 21 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **FABRICIO DE BITTENCOURT FILHO**
Data: 21/05/2025 15:32:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fabrício Bittencourt
OAB/SC nº 40.578

Documento assinado digitalmente
 **REGINALDO SORATO**
Data: 21/05/2025 15:23:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ES Saneamento
CNPJ nº 13.074.757/0001-71



Fabrício Bittencourt

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ES Saneamento (Reginaldo Sorato), pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 13.074.757/0001-71, com sede e foro na Avenida Antônio Lima, s/n, Balneário Esplanada, Jaguaruna/SC – CEP 88715-000.

OUTORGADOS: Fabrício de Bittencourt Filho, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 40.578, membro do Escritório **Fabrício Bittencourt Sociedade Individual De Advocacia**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 44.918.154/0001-32 e inscrita na OAB/SC sob o nº 7269, com sede e foro na Avenida Duque de Caxias, nº 381, Sala 02, Centro, Jaguaruna/SC – CEP 88715-000.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, o **Outorgante** nomeia e constitui o **Outorgado** seu bastante procurador, independentemente da ordem de nomeação, para representá-lo em juízo ou fora dele, em qualquer foro ou instância, junto a quaisquer órgãos públicos, INSS e bancos, facultando-lhe requerer e assinar tudo o que julgar necessário. Para tanto, confere-lhe os poderes contidos nas cláusulas “*ad judicium*” e “*extra judicium*”, bem como os especiais para acordar, receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, retirar alvará judicial, assim como substabelecer, dar vista nos autos em que o **Outorgante** for parte, ter vista também em processos que tramitam em segredo de justiça e retirar quaisquer alvarás ou laudos em nome do **Outorgante**.

Jaguaruna/SC, 20 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br REGINALDO SORATO
Data: 21/05/2025 15:23:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ES Saneamento (Reginaldo Sorato)

CNPJ nº 13.074.757/0001-71

 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **40578**

NOME
FABRÍCIO DE BITTENCOURT FILHO

FILIAÇÃO
**FABRÍCIO DE BITTENCOURT
FABIANA FOGAÇA DE BITTENCOURT**

NATURALIDADE
TUBARÃO-SC

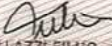
RG
4.639.440 - SSP/SC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
30/07/1990

CPF
008.510.403-57

VIA EXPEDIDO EM
01 06/11/2014


TULLO CAVALLAZZI FILHO
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12163675



**USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)**

ASSINATURA DO PORTADOR




OBSERVAÇÕES
ART. 30, INC. I, L. 8906/94





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.074.757/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/01/2011
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL REGINALDO SORATO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ES SANEAMENTO	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO AV ANTONIO LIMA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****
-------------------------------	---------------	----------------------

CEP 88.715-000	BAIRRO/DISTRITO BALNEARIO ESPLANADA	MUNICÍPIO JAGUARUNA	UF SC
-------------------	--	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO REGINALDO.SORATO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (48) 3624-7081/ (48) 9674-9711
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/01/2011
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 20/05/2025 às 18:18:22 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **ES SANEAMENTO ME**, com sede na Avenida Antônio Lima, S/N, Balneário Esplanada, Jaguaruna/SC CEP 88715-000, inscrita no CNPJ nº 13.074.757/0001-71, executou para a **CONCESSÃO LITORAL SANEAMENTO LTDA**, em JAGUARUNA/SC, entidade jurídica de direito privado, localizada na Rua Loteamento Esplanada, S/Nº, Arroio da Cruz, cidade de Jaguaruna – SC, CEP 88715-000, inscrita no CNPJ nº 04.542.921/0001-37 em conformidade com o Contrato nº01/2015 e seus aditivos, prestou serviços técnicos especializados na área de Apoio Operacional, incluindo serviços na leituras e emissão de faturas, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água no período de 01 de março de 2015 com término em 31 de janeiro de 2019, em conformidade com as respectivas notas fiscais faturadas.

1.PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO PERÍODO

1.1. Lista de atividades:

- 1.1.1. Serviços Técnicos de apoio à operação do sistema Tratamento e abastecimento de água;
- 1.1.2. Serviços de Melhoria Operacional do sistema de abastecimento de água;
- 1.1.3. Cadastro e recadastramento de unidades consumidoras e perfil de consumidores;
- 1.1.4. Identificação e cadastramento de ligações clandestinas, de consumidores com irregularidades nas ligações às redes públicas e/ou com fontes próprias de produção de água.
- 1.1.5. Leitura informatizada de hidrômetros através de coletores de dados portáteis e/ou smartphones, com emissão simultânea e entrega de faturas, comunicados e documentos com impressão simultânea a leitura, observado o padrão FEBRABAN, em papel térmico, com entrega no domicílio dos consumidores. Total de 63.414 (sessenta e três mil, quatrocentos e quatorze) unidades.
- 1.1.6. Fiscalização e vistoria de cavaletes, hidrômetros, lacres e ligações. Total de 63.414 (sessenta e três mil, quatrocentos e quatorze) unidades.
- 1.1.7. Execução de ordens de serviço de Corte do fornecimento de água;
- 1.1.8. Execução de ordens de serviço de Religação e restabelecimento do fornecimento de água;
- 1.1.9. Ligação à rede de consumidores novos.
- 1.1.10. Substituição, manutenção, e aferição de hidrômetros.

Jaguaruna, 21 de maio de 2025.

ROGERIO

SORATO:05183
963983

Assinado de forma digital
por ROGERIO
SORATO:05183963983
Dados: 2025.05.21
14:20:04 -03'00'

Engº Rogério Sorato

CREA/SC 120.361-5

Diretor Administrativo

Litoral Saneamento Ltda



Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sangão
Diretoria de Administração

Assunto: Atestado de Capacidade Técnica

Sangão, 6 de maio de 2025.

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa Gilmar Sorato, com sede na Avenida Antônio Lima, s/nº, nesta cidade, registro no CREA-SC 183244-3 no CNPJ 13.074.757/0001-71, prestou serviços à empresa SAMAE de SANGÃO, CNPJ nº04.986.184/0001-61, estabelecida na Rua São João Batista s/n, na cidade de Sangão Santa Catarina, detém qualificação técnica de 132.000 (cento e trinta e dois mil) leituras informatizadas de hidrômetros por coletor de dados portátil (smartphone), com emissão e entrega das faturas de água realizadas no SAMAE de Sangão.

Informamos que as prestações de serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Para maior clareza, firmo o presente.

VALDECI
SERAFIM:92
395503991

Assinado de forma digital por
VALDECI SERAFIM:92395503991
Data: 2025.05.06 11:04:58 -03'00'

Valdeci Serafim
Diretor Presidente

DECLARAÇÃO

Eu, REGINALDO SORATO, portador do CPF 064.252.119-03, R.G nº 5.441.119, na condição de sócio titular da empresa REGINALDO SORATO, inscrita no CNPJ 13.074.757/0001-71, estabelecida na Avenida Antônio Lima, s/nº, Bairro Balneário Esplanada, no município de Jaguaruna, SC, CEP 88.715-000, declaro que a proposta apresentada no pregão eletrônico nº 08/2025 do município de Lages SC, observa a lei complementar nº 869, de 09 de Abril de 2025, com relação ao piso salarial do estado de Santa Catarina, visto que no domicílio da empresa no município de Jaguaruna SC, não contempla sindicato representativo para a categoria, podendo no entanto ser considerado nesse caso o piso normativo do estado de SC, previsto na citada lei complementar.

Declaro ainda que estou ciente da veracidade da informação prestada, por ser expressão de verdade assino o presente.

Jaguaruna, SC 21 de Maio de 2025.



Documento assinado digitalmente
REGINALDO SORATO
Data: 21/05/2025 15:38:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

REGINALDO SORATO

CPF: 064.252.119-03

Declaração de Insumos

Sapatos	R\$ 50,00 (valor unitário)
Uniforme	R\$ 56,00 (valor unitário)
Calça	R\$ 70,00 (valor unitário)
Coletor de Dados	4.200
Bobina Térmica Branca	0,14 (unidade)

Sangão/SC, 21 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **REGINALDO SORATO**
Data: 21/05/2025 15:38:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ES Saneamento (Reginaldo Sorato)
CNPJ nº 13.074.757/0001-71